

18/05



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2007

(Apenas os projetos de lei complementar nº 379/08, 415/08, 467/09, 489/09, 507/09, 523/09, 534/09, 550/10, 556/10, 577/10, 6/11, 8/11, 12/11, 21/11, 43/11, 60/11, 79/11, 104/11, 139/12, 256/13, 317/13, 329/13, 418/14, 433/14, 444/14, 448/14, 44/15 e 48/15)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional, e dá outras providências.

SUBEMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

Nº 1

O artigo 18 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, alterado pelo art. 1º do Substitutivo aprovado pela Comissão Especial ao Projeto de Lei Complementar nº 25, de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 18.....

§20-B A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, em lei específica, destinada à Micro Empresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP optante pelo Simples Nacional, com faturamento de até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) estabelecer isenção de COFINS, Contribuição para o



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PIS/PASEP e ICMS para produtos da cesta básica, discriminando a abrangência da sua concessão.

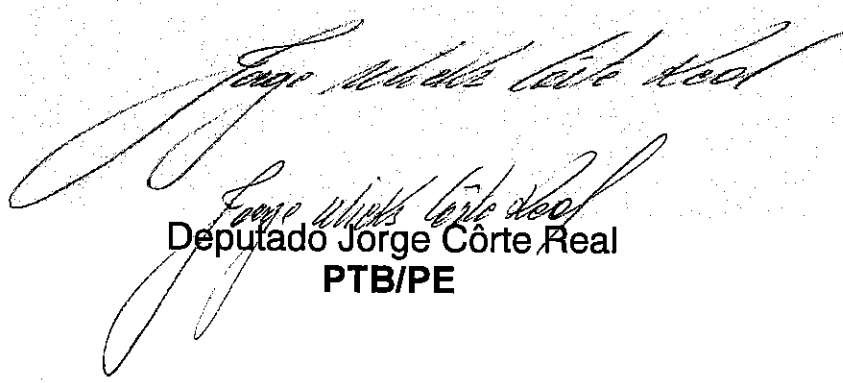
.....
(NR)""

JUSTIFICAÇÃO

A desoneração de itens da cesta básica para as micro e pequenas empresas, que comercializam gêneros alimentícios dessa natureza, é essencial para assegurar o tratamento justo desse segmento essencial para a sobrevivência dos trabalhadores. A alteração também será útil para mitigar a competição desleal com os grandes varejos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Subemenda Modificativa de Plenário.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.


Deputado Jorge Corte Real
PTB/PE

